

RONY ROSSI MOTA OLIVEIRA
FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

João Monlevade
2017

RONY ROSSI MOTA OLIVEIRA
FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Doctum de João Monlevade,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito
Previdenciário**

**Prof.^a Orientadora: Micheline Glayse
Silva**

**João Monlevade
2017**



FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE, elaborado pelo aluno RONY ROSSI MOTA OLIVEIRA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de João Monlevade, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

João Monlevade, ____ de _____ 2017.

MICHELINE GLAYSE SILVA

Prof. Orientador

Nome Completo

Prof. Examinador 1

Nome Completo

Prof. Examinador 2

Dedico este estudo a Deus que deu-me saúde e paz para concluir esta importante etapa da vida, aos Mestres que me conduziram até este momento, aos amigos e familiares que apoiaram-me em toda esta trajetória acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Como já dizia Anitelli: “Sonho parece verdade quando a gente se esquece de acordar”. Hoje, vivo uma realidade que parece um sonho, mas foi preciso muito esforço, determinação, paciência, perseverança, ousadia e maleabilidade para chegar até aqui, e nada disso eu conseguiria sozinho. Minha terna gratidão a todos aqueles que colaboraram para que este sonho pudesse ser concretizado.

Grato a Deus pelo dom da vida, pelo seu amor infinito, sem Ele nada sou. Agradeço aos meus pais, José Gabriel (*in memoriam*) e Dália, meus maiores exemplos. Obrigado por cada incentivo e orientação, pelas orações em meu favor, pela preocupação para que estivesse sempre andando pelo caminho correto.

Aos meus tios, tias, e primos que, de alguma forma, sempre estiveram presentes, ainda que à distância. A minha grande companheira, Noraney, por todo amor, carinho, paciência e compreensão que tem me dedicado. À professora Trindade, que, com muita paciência e atenção, dedicou do seu valioso tempo para me orientar em cada passo deste trabalho. À minha orientadora, Michelline, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelo empenho dedicado, pelas suas correções e incentivos à elaboração deste trabalho.

Aos professores Tenório Moreira, Fabiano Thales, Renata Martins, Alberto, Margareth Zunzarren, Filipy Bicalho, pela contribuição na minha vida acadêmica e por tanta influência na minha futura vida profissional.

Aos meus colegas de classe, José Rui, Regiane Quintão, Nathalia Alves, Elisete Vieira, aos quais aprendi a gostar e construir laços eternos. Obrigado por todos os momentos em que fomos estudiosos, brincalhões, atletas, poetas e cúmplices. Porque em vocês encontrei verdadeiros irmãos. Obrigado pela paciência, pelo sorriso, pelo abraço, pela mão que sempre se estendia quando eu precisava. Esta caminhada não seria a mesma sem vocês. Porque mesmo quando distantes, vocês estavam presentes em minha vida.

Obrigado a todos que, mesmo não estando citados aqui, tanto contribuíram para a conclusão desta etapa e para o Rony Rossi que sou hoje.

“Que todo o meu ser louve ao Senhor, e que eu não esqueça nenhuma das suas bênçãos!” Salmos 103:2.

Das urgências que acabam na justiça, essas de saúde são as mais graves. Porque a vida está em jogo, e se for perdida, não haverá recurso.

Alexandre Garcia (2015)

RESUMO

É dever de o Estado garantir a saúde dos indivíduos de acordo com o estabelecido na Carta Magna. Desta forma as disposições que englobam o direito à saúde selecionam conteúdos que buscam a valorização através da justiça social. O Ministério Público tem como função defender e consolidar as aplicações dos dispositivos pertinentes à temática proposta, de modo que se agregue valor às discussões referentes às competências e atribuições dos poderes Executivo e Judiciário, no que tange a execução das políticas públicas a cerca do tema. A área da saúde demanda a existência de direitos e deveres, levando o poder Judiciário a priorizar o Sistema Único de Saúde mais conhecido como SUS, portanto a problemática central deste estudo é demonstrar qual a real necessidade da judicialização dentro do sistema de saúde brasileiro, devendo assim garantir os direitos dos cidadãos estabelecidos na Constituição Federal. Neste estudo buscou-se focar nos direitos e no bem estar da população, verificando os pontos que necessitem da intervenção do poder judiciário, sejam eles positivos ou negativos, de modo que se faça cumprir a lei. Neste caso deu-se enfoque a questão do não fornecimento de medicamentos de altos custos, ferindo os Direitos Fundamentais de Seguridade Social e solidariedade, estabelecidos na Constituição Federal de 1988. O presente contará com a análise qualitativa e quantitativa acerca da Judicialização da Saúde, sob o ponto de vista da Administração Pública, pertinente a negativa do fornecimento de medicamentos, principalmente os de alto custo, buscando a mediação da justiça referente à necessidade da população.

Palavras Chave: Judicialização da Saúde; Direitos Fundamentais; Medicamentos de Alto custo.

ABSTRACT

It is the duty of the State to guarantee the health of individuals in accordance with the provisions of the Constitution. In this way, the provisions that encompass the right to health select contents that seek appreciation through social justice. The purpose of the Public Ministry is to defend and consolidate the applications of the provisions pertinent to the proposed theme, so as to add value to the discussions regarding the competencies and attributions of the Executive and Judiciary powers, regarding the execution of public policies on the subject. The health area demands the existence of rights and duties, leading the judiciary to prioritize the Unified Health System, better known as SUS, so the central problem of this study is to demonstrate the real need for judicialization within the Brazilian health system. Guarantee the rights of the citizens established in the Federal Constitution. This study aimed to focus on the rights and well-being of the population, verifying the points that need the intervention of the judiciary, be they positive or negative, so that the law is enforced. In this case, the issue of non-supply of high-cost drugs, which violated the Fundamental Rights of Social Security and solidarity established in the Federal Constitution and 1988, was addressed. The present will have a qualitative and quantitative analysis on the Judicialization of Health under the from the point of view of the Public Administration, pertinent to the refusal to supply medicines, especially those of high cost, seeking the mediation of justice regarding the need of the population.

Keywords: Health Judicialization. Fundamental rights. High cost drugs

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PRINCIPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	11
2.1. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	13
2.2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	15
2.3. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURIDADE SOCIAL	16
3 O DIREITO A SAÚDE E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO.....	18
3.1. O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO	21
3.2. MEDICAMENTOS NÃO FORNECIDOS PELO SUS.....	22
4 DO DEFERIMENTO DA TUTELA JUDICIAL ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
REFERÊNCIAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

Desde a criação do arcabouço legislativo em 1824 a área da saúde ganhou as devidas proteções jurídicas, porém, apenas em 1988 através da carta política o direito à saúde foi reconhecido constitucionalmente, desde então houve uma grande produção de normas em prol de sua regulamentação. Na constituição o direito a saúde é apresentado como um dever do Estado, desta forma o mesmo deve garantir a todos uma vida digna e saudável, conforme estabelecido nos direitos fundamentais.

Os Direitos Fundamentais são aqueles direitos atribuídos a todos os seres humanos, de todas as nacionalidades, que têm como finalidade assegurar condições mínimas para uma existência digna, livre, igual e fraterna, com as quais cada ser humano deve dispor e conduzir sua vida de modo pleno e sadio. Os direitos fundamentais buscam concretizar o princípio da dignidade humana, eles são previstos na Constituição Federal, contendo cláusulas pétreas¹, previstas no art. 5º da CR/88 e, segundo o Supremo Tribunal Federal, também estão espalhadas nos demais artigos da Carta Magna.

Todos os seres humanos que residam no país devem ter seus direitos fundamentais respeitados. Em relação aos estrangeiros que não possuam residência no país, deve-se entender que são destinatários dos direitos fundamentais previstos na Constituição, salvo quando a própria Constituição excluir algum destes direitos. As garantias fundamentais são também direitos, chamados direitos de garantia, pois são destinados à proteção de outros direitos, que existem por si mesmas, mas para amparar, tutelar e efetivar direitos.

A judicialização possui duas perspectivas, tais como o processo de restrição da cidadania que ocorre quando os órgãos julgados não respeitam a democracia,

Cláusulas pétreas são limitações materiais ao poder de reforma da constituição de um Estado. Em outras palavras, são dispositivos que **podem ser alteradas**, mas não abolidas, **que tende a abolir** as normas constitucionais relativas às matérias por elas definidas. A existência de cláusulas pétreas ou limitações materiais *implícitas* é motivo de controvérsia na literatura jurídica. Tem-se que demandam interpretação estrita, pois constituem ressalvas ao instrumento normal de atualização da Constituição (as emendas onstitucionais).(<pt.wikipedia.org/wiki/Cl%C3%A1usula_p%C3%A9treas>)

consagrada através das eleições limitando o direito do cidadão, e a perspectiva de atuação do poder jurídico, chamado cidadania complexa, que promove a resolução de dificuldades encontradas pelos poderes em prol de garantir a vontade e os direitos da população.

Desta maneira no decorrer deste estudo buscou-se analisar a judicialização da saúde em prol do melhor atendimento da população, garantindo-lhes todos os direitos assegurados na Constituição, focando nas questões polemicas que cercam a distribuição de medicamentos de alto custo, uma vez que nem todas as instituições garantem tal fornecimento. Entende-se que o cidadão que necessita de ajuda nestes casos, busca meios que garantam seus direitos, desta forma buscando no Poder Judiciário apoio e auxílio para que não seja negligenciado.

A saúde é um tema complexo e seus domínios ultrapassam o âmbito social e econômico, abrangendo também as políticas e as leis para a Organização Mundial da Saúde. Ela pode ser definida como um estado completo de bem-estar, físico, mental e social, mesmo não tendo a ocorrência de doenças.

Portanto no decorrer deste será visto em quais circunstancias existem a necessidade de intervenções legais em prol de se garantir os direitos assegurados aos seres humanos.

2 PRINCIPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

De acordo com Miranda, (2000, p. 32), os direitos fundamentais levam sempre a reflexões e indagações a respeito de sua existência e construções históricas. Além disso, se faz necessário saber a expressão correta para diagnosticá-los se são mutáveis, que acompanham as evoluções humanas, ou imutáveis que não acompanham a evolução humana.

Sabe-se que a civilização humana desde o princípio dos tempos até o período atual passou por diversas fases cada uma delas com suas peculiaridades, obtendo pontos positivos e negativos, nos levando a considerar que as revoluções científicas, tecnológicas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas são lentas e gradativas.

Segundo Comparato, (2003, p. 58), os direitos fundamentais sempre trouxeram alguns conflitos ao longo do tempo, inerentes à pessoa humana, porém, com o desenrolar lento e gradual, pode-se afirmar que não foram reconhecidos ou constituídos todos de uma vez, mas sim conforme a própria experiência da vida humana em relação à sociedade, por isso tem uma grande importância para que se possa entender o seu significado atual, desta forma os mesmos foram observados em diferentes épocas, limitando os erros e aperfeiçoando os acertos.

É muito comum a discussão sobre doutrina a respeito da terminologia correta para designar os direitos essenciais da pessoa humana, fala-se muito de Direitos Humanos, Direitos Morais, Direitos Naturais, Direitos Públicos, Subjetivos, Direitos dos Povos, Liberdades Públicas e Direitos Fundamentais, analisando o conteúdo de cada uma dessas expressões, fica explicado que existem razões pela quais se escolhe uma ou outra terminologia, para identificar tais direitos, com isso as pessoas tentam encontrar desde a idade antiga, passando pela idade média, vindo até as épocas modernas e os dias de hoje, alguns requisitos dos quais os direitos, assim como algumas ideias possam se fundamentar na resistência do direito do ser humano (MIRANDA, 2000).

Os direitos fundamentais foram influenciados pelas revoluções Inglesa, Francesa e Americana, no reconhecimento e na positivação dos direitos essenciais à pessoa humana, para então discutir-se a respeito das dimensões, ou como grande

parte da doutrina que seria entender as gerações dos direitos fundamentais (COMPARATO, 2003).

Segundo Schafer, (2013, p.47), dentro do contexto histórico é possível identificar que o conceito de direitos fundamentais se baseia em dois princípios que servem de suporte lógico para a ideia dos mesmos, que seria o estado de direito e à dignidade humana.

Ainda segundo o autor a dignidade humana trata-se de um princípio aberto, que em uma modesta síntese pode-se dizer que se trata de reconhecer a todos os seres humanos pelo simples fato de serem humanos, através de alguns direitos básicos, o que seriam justamente os direitos fundamentais, embora não se trate de uma unanimidade doutrinária majoritária, concorda-se que os direitos fundamentais nascem da dignidade humana, de modo que haveria um elo em comum, do qual deveriam todos usufruir de seus direitos dentro da doutrina brasileira, nos dando o conceito de dignidade humana de forma aberta e irrestrita isso é não admite um único conceito concreto específico.

Já no estado de direito pode ser entendido que os poderes são limitados por organizações ao chamado Estado Absoluto, em que o poder do soberano era limitado, nesse sentido o conceito clássico do estado de direito engloba três características básicas:

- a) Submissão que seriam dos governantes e dos cidadãos ao império da lei
- b) Separação de poderes
- c) Garantia dos direitos fundamentais

De fato hoje fala-se mais de submissão à Constituição antes mesmo de submissão à lei, mesmo assim pode-se ver que o conceito do estado de direito traz como consequência lógica a existência dos direitos fundamentais (SCHAFER, 2013).

Para o jusnaturalismo os direitos fundamentais são direitos pré-positivos, ou seja, direitos que anteriormente advieram da própria Constituição, direitos que fazem parte da natureza humana. O positivismo jurídico considera que os direitos fundamentais são aqueles considerados como básicos na norma positiva, isso é, na Constituição, que não impede que se reconheça a existência de direitos implícitos, dando ênfase do que se dispõe. Por fim no Realismo jurídico norte-americano

considera-se que os direitos fundamentais são aqueles conquistados historicamente pela humanidade, tendo um fundo processual (MORAES, 2013).

De fato os direitos fundamentais e os direitos humanos são direitos atribuídos à humanidade em geral por meio de tratados internacionais segundo a declaração universal dos direitos humanos da Organização das Nações Unidas de 1948. São aqueles positivados em um determinado ordenamento jurídico. Com base nisso pode-se definir os direitos fundamentais, como os direitos considerados básicos para qualquer ser humano independente de condições pessoais específicas, são direitos que compõem o núcleo intangível, de direitos dos seres humanos a serem submetidos por uma determinada ordem jurídica (MORAES, 2013).

Os princípios dos direitos fundamentais se baseiam no bem estar da comunidade seja no âmbito econômico, político ou social, desta foram os mesmo possuem valores intrínsecos de ordenação constitucional, agregando valores democráticos pertinentes aos direitos fundamentais, desta forma se relacionam com o próprio Estado de Direito expressando um tipo de legalidade e de segurança jurídica (COMPARATO, 2003).

Em contrapartida o constitucionalismo democrático precisa de uma definição jurídica politicamente protetora, pertinente aos direitos da pessoa humana, desta forma ela adquire um caráter de unidade moral através de um discurso político com o sentido moral e independente, fazendo parte da comunidade política (MIRANDA, 2000).

Portanto é possível dizer que os princípios constitucionais são verdadeiros mecanismos a fim de proteger os direitos fundamentais, representando certa relevância dentro das questões do direito positivo, compreendido sociologicamente e psicologicamente, caracterizando o ordenamento jurídico constitucional de cunho constitucionalista e democrático, protegendo assim o estado de direito, de modo a ser caracterizado como um princípio fundamental geral dentro do ambiente nacional (COMPARATO, 2003).

2.1. Declaração universal dos direitos humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em Paris dia 10 de dezembro de 1948, sendo composta de 30 artigos, consiste em dar significado à expressão "Direitos humanos e Liberdades Fundamentais para todos", mencionada na Carta da ONU². Tal declaração procura sintetizar o que havia sido estabelecido durante a evolução dos direitos humanos, discutindo a proteção dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Historicamente os direitos humanos estavam em constante evolução em um caráter universal, assegurando assim os direitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 (COMPARATO, 2003).

Através da mesma deixou-se estabelecido que todo o trabalhador deveria ser remunerado justamente, repetindo a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho, deveriam ter acesso à liberdade de escolhas e a educação, e ainda estabeleceu-se que todos teriam o direito de fazer parte de uma comunidade e ainda ter acesso a orientação cultural (MORAES, 2013).

Segundo Canotilho (1998, p

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universal e efetiva.

Assim, em 1953 o Governo Federal criou o Ministério da Saúde e o Instituto Nacional de Previdência Social³, que, juntos, garantiam ao trabalhador urbano e com carteira assinada o acesso à rede pública de saúde. Apenas em 1988 com a promulgação da Constituição Brasileira, chamada de constituição cidadã, esse benefício é estendido a todos os brasileiros a partir da criação do Sistema Único de Saúde (SUS), com atendimentos médicos, exames e o fornecimento de medicamentos, que passaram a ser gratuitos, sendo distribuídos pela rede pública, passando esse sistema de universalização e de solidariedade a integrar o que se denomina Seguridade Social.

³ Muito embora a história da Saúde Pública Brasileira tenha início em 1808, o Ministério da Saúde só veio a ser instituído no dia 25 de julho de 1953, com a Lei nº 1.920, que desdobrou o então Ministério da Educação e Saúde em dois ministérios: Saúde e Educação e Cultura.

2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Quando se fala de dignidade referente à pessoa humana entende-se que o tema é muito mais abrangente do que se possa imaginar, devido às dificuldades de formular um conceito jurídico a este respeito, a mesma tem a definição e a delimitação em um aspecto amplo englobando inúmeras concepções e significados, nesse sentido é necessário que se haja um comprometimento histórico com o valor do homem, pois se sabe que o mesmo esteve separado de sua dignidade em determinados contextos históricos (MIRANDA, 2000).

A dignidade foi atribuída ao ser humano, contudo somente quando o mesmo começou a viver em sociedades rudimentares organizaram-se os conceitos da honra, da honradez e da nobreza, sendo respeitada por todos os grupos, o que não era percebido e entendido concretamente, mas gerava destaque a alguns membros, e conflitos que se referiam ao sentido da dignidade. A dignidade da pessoa humana surgiu do instinto do ser humano dotado da razão e consciência, mesmo que suas raízes tenham vindo do pensamento clássico e do pensamento cristão, tal dignidade no âmbito do direito tornou-se o centro de imputação jurídica, garantindo um valor supremo de ordem jurídica onde foi promulgada a dignidade da pessoa humana garantindo-lhe todos os direitos fundamentais e o preservando contra possíveis problemas (COMPARATO, 2003).

E ainda segundo Moraes (2013, p. 99)

O princípio da dignidade da pessoa humana, ao qual se reporta a ideia democrática, como um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático, torna-se o elemento referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas. O ser humano não pode ser tratado como simples objeto, principalmente na condição de trabalhador, muitas vezes visto apenas como uma peça da engrenagem para fazer girar a economia.

Desta forma, nasce aqui a responsabilidade e a obrigatoriedade do Estado, representado pelos entes, de forma solidária, quais sejam, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, em oferecer saúde a todo e qualquer cidadão brasileiro, aqui domiciliado ou em trânsito pelo país, garantindo assim que a

dignidade da pessoa humana seja valorada como pilar de todo e qualquer ato normativo.

2.3 Princípios da solidariedade e seguridade social

A Seguridade Social, segundo Moraes, (2013 p. 23), abrange alguns quesitos, como a solidariedade, desta forma entende-se que a seguridade social foca em três níveis:

- a) A solidariedade na Instituição da Seguridade Social que tem como objetivo resguardar a população contra necessidades vindas de contingentes sociais, onde a própria instituição da Seguridade Social deriva do ato de solidariedade, sendo reconhecida através de uma ação individual ou coletiva, abrangendo as consciências sociais sobre a razão da ação comum, dividida entre os membros da sociedade. É aplicada em casos onde a pessoa não constitui renda para ter amparo ou assistência referente à sua saúde, por exemplo, portanto ela necessita de um atendimento do Sistema Único de Saúde que deve garantir este atendimento.
- b) A solidariedade na distribuição do ônus contributivo que se refere à equidade na forma de participação do custeio, ou seja, quem tem maior capacidade de renda contribui mais, portanto aquele que não possui renda não necessita contribuir.
- c) A solidariedade na prestação do amparo é uma ação de Seguridade Social que prioriza as pessoas mais necessitadas, como ocorre em casos onde a pessoa necessita de um medicamento de alto custo, no qual não tem a possibilidade de adquiri-lo de maneira particular, a mesma recorre ao poder judiciário em prol de que este princípio de solidariedade seja exercido, garantindo-lhe assim a saúde bem como o direito a ela estabelecido nos direitos fundamentais.

Para Miranda (2000, p. 99)

O Direito da Seguridade Social é um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas

necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Porém, é uma condição fática que, o atual sistema de prestação de serviço, baseado na mesma solidariedade em implantar uma garantia universal de atendimento, e, em contraprestação, o que vem realmente se realizando, não se concretiza. E aqui entra o judiciário, pois, quando esses tratamentos e/ou o fornecimento de determinados medicamentos se tornam extremamente custosos para o padrão de vida da maioria da sociedade brasileira, estes não tem outra solução a não ser procurar as vias judiciais, através de uma ação denominada 'obrigação de fazer', na maior parte das vezes pelas Defensorias Públicas, para que se faça valer um direito expresso na Constituição Federal, seja para a realização de tratamentos ou mesmo ter acesso a remédios, muitas das vezes de valores extremamente altos, inclusive os que não são oferecidos pelo SUS. Este processo é o que se denomina na doutrina e na jurisprudência de judicialização da saúde.

3 O DIREITO A SAÚDE E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Desde a antiguidade a saúde é o alvo de preocupações e motivo de articulações perante aos poderes públicos pertinentes a manutenção da sociedade. Em sociedades antigas, doentes eram vistos como vítimas de infestações demoníacas sendo associados a questões de cunho religioso. Já na idade média com os surtos e as epidemias por referidas pestes provenientes da falta de higiene e a falta de preocupação com o tratamento sanitário por parte da população a igreja cientificou a saúde classificando a doença como castigo divino (CHACON, 2009).

Em seguida no século XX a preocupação com a saúde da sociedade passou a ser de responsabilidade do Estado, adotando políticas preventivas visando a economia estatal dando ênfase ao bem-estar do trabalhador, garantindo-lhes a saúde para que o mesmo pudesse retribuir com sua atividade produtiva, desta forma o Estado passou a ver o trabalhador como fonte produtiva essencial, visando o crescimento financeiro e a prosperidade econômica do país criando-se assim os recursos de proteção sanitária (MEIRELES, 2008).

Os serviços públicos equivalem a todas as atividades diretas ou indiretas executadas pelo Estado, contando com diferentes cargos como delegados ou agentes, estes funcionários têm como objetivo satisfazer as necessidades fundamentais da sociedade. Este serviço prestado pelo Estado por meio de seus funcionários trabalha sob o regime de direito público devendo satisfazer as necessidades essenciais e secundárias da coletividade (NOVELINO, 2009).

A atenção à saúde é direito do cidadão e um dever do Estado, tal afirmativa está assegurada na Constituição Federal de 1988 de modo que o Estado tem a responsabilidade pela saúde e a manutenção da vida dos indivíduos. A mesma garante os direitos considerados fundamentais a todo cidadão estabelecendo condições mínimas para que os indivíduos possam usufruir de seus direitos, desta forma incluíram-se nos seus direitos fundamentais os direitos sociais que são: direito à educação, à saúde, à alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a Previdência Social, a proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados (MORAES, 2005).

E neste contexto,

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição Federal (1988). (Brasil, 1988)

O direito social necessita de maior intervenção do Estado visando o bem estar da coletividade em prol da diminuição dos problemas sociais tais como a miséria, a fome, a pobreza extrema, falta de saneamento básico, assistência a saúde precária dentro outras necessidades que necessitem da intervenção do estado (CHACON, 2009).

Na prevenção a saúde, o Estado por meio da Constituição deve criar ações e medidas políticas em prol de minimizar todo e qualquer problema que eventualmente a população venha a passar incluindo tratamento médico, hospitais, fornecimento de medicamentos para que a população tenha uma vida digna e uma saúde saudável, porém deve-se ressaltar que esta oferta cabe integralmente para aqueles que estão em situação de pobreza extrema, em casos de pessoa com uma vida financeira intermediária esse fornecimento deve ser avaliado (NOVELINO, 2009).

No Brasil o Estado tem que disponibilizar as sociedades precárias condições mínimas assegurando todos os princípios fundamentais, de modo que ele divide o poder através de repartições ou competências, que são representadas por repartições legislativas executivas ou administrativas prevista na Constituição Federal atribuindo aos Entes Federativos de acordo com as matérias que eles são competentes. No Distrito Federal, por previsão legal, art. 32 § 1º, CF, serão atribuídas as competências legislativas municipais e estaduais, com exceção do art. 22, XVII da CF, portanto de acordo com a Constituição Federal questões sanitárias predominantes são de competência da União art. 22 da CF. Conforme art. 23 da CF é responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios garantir a saúde pública através da competência conjunta dos Entes Federativos.

Através da Constituição Federal (1988) foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), previsto também em leis infraconstitucionais, como a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 que dispõe sobre o funcionamento, organização e outros assuntos pertinentes ao SUS e a Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, dispõe

sobre os recursos financeiros administrados e redistribuídos pelos Entes Federativos para a efetivação do Direito à saúde.

No passado questões relacionadas à saúde deixavam a desejar, pois tal privilégio era destinado somente àqueles que defendiam do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e aqueles que possuíam condições financeiras para o atendimento particular, tanto que famílias menos favorecidas tinham seus filhos em casa com parteiras por não terem condições de pagar por médicos (CAVALIERI FILHO, 2007).

O Ministério da Saúde tinha como função exclusiva formular ações públicas políticas para a prevenção sanitária em todo o território brasileiro como afirma o art. 1º da Lei 6.229/75:

O complexo de serviços, do setor público e do setor privado, voltados para ações de interesse da saúde, constitui o Sistema Nacional de Saúde, organizado e disciplinado nos termos desta lei, abrangendo as atividades que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde, nos seguintes campos de ação: I - do Ministério da Saúde, ao qual compete formular a política nacional de saúde e promover ou executar ações preferencialmente voltadas para as medidas e os atendimentos de interesse coletivo, cabendo-lhe particularmente: d) Coordenar a ação de vigilância, epidemiológica em todo o território nacional e manter a vigilância nas fronteiras e nos portos e aeroportos, principalmente de entrada, no País. (Brasil, 1975)

Esta lei demonstrava a precariedade de atendimento às necessidades da sociedade de modo que foi criado através do sistema jurídico leis que regulamentavam a eficácia e a abrangência da Saúde Brasileira, desta forma instaurando-se o Sistema Único de Saúde, fixando a repartição de competências entre as entidades estatais sendo a partir deste momento o dever do governo garantir a saúde a todos. Porém houve a descentralização do dever da saúde atribuindo aos municípios e as regiões de modo que se pudesse diminuir a distância para que houvesse a maior eficácia na distribuição do serviço, onde cada lugar teria destinado valores adequados com o perfil da população, para implantação de hospitais, contratação de médicos e a manutenção de estabelecimentos em prol do benefício da população, resumidamente o Estado deveria destinar aos Municípios recursos de implantação e manutenção de hospitais para que a população tivesse seu direito à saúde garantida (BONTEMPO, 2005).

A estrutura do SUS está prevista na Lei 8.080/90 onde se dispões órgãos nos três níveis Federativos, agindo como guardiões de tutelas jurídicas de acordo com a constituição, conforme se observa nos artigos 16 e 17 da referida Lei:

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete: [...] XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional; XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; (Brasil, 1990)

Ao garantir na Constituição Federal de 1988 a atenção da Saúde, o Brasil se demonstrou democrático através do constitucionalismo liberal e social atribuindo ao poder público a responsabilidade da manutenção social observando as dificuldades orçamentárias da população, de modo que o Estado conseguisse intervir de maneira benéfica garantindo um atendimento hospitalar adequado em unidades de tratamento intensivo a princípio e posteriormente proporcionando médicos especialistas competentes, aparelhagem e medicamentos, de modo que fosse garantida a manutenção da saúde da população respeitando o direito social previsto nos direitos fundamentais (BONTEMPO, 2005).

Bontempo ressalta que tal atitude está ligada diretamente a qualidade de vida das pessoas que vivem em situações precárias de saneamento básico, financeiro e contendo saúde debilitada, sendo definido por meio de comparação com localidades mais desenvolvidas.

3.1. O fornecimento de medicamento

A dispensa de medicamentos a população foi estabelecida pelo SUS através da Política Nacional de Medicamentos (PNM) que faz parte da Política Nacional de Saúde conforme Portaria MS/GM nº3.916 desde 30 de outubro de 1998, que veio para garantir a segurança necessária, a eficiência e a qualidade dos medicamentos promovendo o uso racional e o acesso à população daqueles medicamentos considerados essenciais bem como estabelecendo as atribuições de cada esfera governamental quanto ao fornecimento de medicação controlada (MORAES, 2005).

A partir deste momento o fornecimento de medicamentos foi descentralizado estabelecendo as competências: Os Municípios ficaram com as competências pertinentes a Farmácia Básica, os Estados com as competências pertinentes aos medicamentos especiais considerados de alto custo para tratamento contínuo e a União ficou com aqueles que serão utilizados para tratamentos estratégicos como a saúde da mulher e o tabagismo. Estes conjuntos de competências fazem parte da chamada lista de medicamentos essenciais do SUS que através da política fundamental garante medicamentos seguros com eficiência em prol do atendimento das doenças mais comuns até aquelas que necessitam de medicação adequada para tratamento contínuo (CAVALIERI FILHO, 2007).

A dispensa de medicamentos atende a três grupos, sendo que: o grupo 1 é caracterizado de grupo com maior complexidade de doenças sendo tratada no ambulatório e ele obtém um maior impacto financeiro; o grupo 2 é caracterizado por doenças de menor complexidade sendo tratadas ambulatorialmente sendo consideradas como primeira linha de tratamentos ou denominada como assistência básica à saúde; o grupo 3 é caracterizado medicamentos essenciais indicados pelos procedimentos clínicos e terapêuticos sobre a responsabilidade dos Municípios e Distrito Federal. Observa-se que cada esfera do governo existe a responsabilidade da dispensa de medicamentos garantindo condições da população obter seus direitos à saúde preservada, todavia observa-se que a descentralização estabelecida pelo SUS promove uma gestão administrativa em prol do bem estar coletivo (MEIRELES, 2008).

3.2. Medicamentos não fornecidos pelo SUS

Os medicamentos não fornecidos pelo SUS são aqueles que não estão incluídos na lista da Relação Nacional de Medicamentos e para obtê-los é necessário que o paciente entre com uma ação jurídica comprovando a sua necessidade de maneira insubstituível e ainda devendo comprovar a escassez de recursos para manter o tratamento ao qual necessita. Desta forma, por meio legal, será avaliada a necessidade do fornecimento de tal medicamento pelo Poder Judiciário em prol de garantir a este paciente a medicação necessária para manutenção de sua vida.

Nesse sentido, a Administração Pública fornece uma gama dos mais variados medicamentos aos pacientes do serviço público de saúde, sendo que, nos casos de tratamentos especiais, o particular deve comprovar sua necessidade de medicamento específico, comprovando, ainda, a ineficácia da droga provida pelo Ente Público. Não comprovado que o medicamento pretendido é insubstituível e havendo possibilidade de fornecimento de medicamento genérico ou similar ou outros com a mesma eficácia, não pode o Estado ser obrigado a prover medicamento específico não constante da sua listagem. (MORAES, 2005).

O Ministério da Saúde disponibiliza o programa de medicamentos excepcionais abrange aqueles medicamentos de uso contínuo para doenças crônicas considerados de alto custo fornecendo apenas para pessoas que não tem condições de arcar com a despesa. Devemos ressaltar que mesmo entrando por vias judiciais não é garantido o fornecimento de tratamento no exterior bem como medicamentos controlados de alto custo um caráter individual uma vez que na escassez de recursos o estado não pode acolher uma necessidade individual em detrimento dos direitos coletivos (CAVALIERI FILHO, 2007).

E, assim:

O Estado dispõe de autoridade incontestável perante o súdito; ele exerce a tutela do direito, não podendo, por isso, agir contra ele; daí os princípios de que o rei não pode errar (*The king can do no wrong/ Le roi ne peut mal faire*) e o de que aquilo que agradava ao príncipe tem força de lei (*quod príncipe placuit habet legis vigorem*). Qualquer responsabilidade atribuída ao Estado significaria colocá-lo no mesmo nível que o súdito, em desrespeito a sua soberania (DI PIETRO, 2002, p. 525).

4 DO DEFERIMENTO DA TUTELA JUDICIAL

O poder executivo em uma visão conservadora e tradicionalista seria o único responsável sobre a questão da judicialização da saúde, porém em um estado conhecidamente democrático de direito impõe-se a releitura dos direitos através da inclusão de novos sujeitos no processo. As execuções de políticas públicas dependem das opções políticas que ficam a cargo do legislador e do Poder Judiciário (FARIAS; ROSEVALD NETTO, 2015).

A falta de políticas públicas acarreta em deficiências que resultam em ações que possuem a função digerir e administrar de fato o Brasil, instalando-se através de um panorama crescente de ações judiciais, promovendo o cumprimento das políticas públicas de saúde previstas na Constituição Federal de 1988, acarretando assim no fenômeno denominado de judicialização da saúde (SANTOS, 2016).

Ao observar a relevância da questão da Saúde deve-se abordar o tema da judicialização de maneira mais aprofundada, uma vez que a mesma representa um fenômeno, cuja, ocorrência foi possibilitada pelo advento da Constituição Federal de 1988 alcançando assim o direito à saúde como um estado de direito fundamental (SANTOS, 2016).

O Estado então passou a ter a preocupação com questões relativas à saúde e ao mesmo tempo observando através de entes federativos a integração do processo de disseminação da Saúde na população, tendo como responsável o Sistema Único de Saúde. Desta forma os gastos com a saúde aumentaram de maneira drástica, tendo uma consequência natural denominada de proteção constitucional, pois dentro do panorama ilustrativo da Saúde afirma-se que a missão de oferecer o atendimento universal e integral à população criou a obrigação de manter o funcionamento dos serviços básicos de prevenção e cura oferecendo assim outros tipos de serviços mais complexos, em prol da recuperação e promoção da Saúde. O que acarretou na ampliação de resultados elevados com relação aos custos (TSUTIYA, 2013).

Observando profundamente percebe-se que os medicamentos não fogem desta realidade, pois existem fatores que contribuem para o aumento dos custos com relação à implementação de atos justificáveis, conforme existem gastos

excepcionais com medicamentos alternativos para tratamento de doenças específicas, por outro lado entende-se que o crescimento rápido de recursos destinados à saúde pública acabou levando a diferentes impasses limitando o gestor de acomodar recursos básicos baseando-se na discricionariedade, de modo que assim evitará problema de acordo com a natureza do setor que receberá o recurso para lidar com as insuficiências do sistema nos tratamentos de medicamentos que não são da dispensa do SUS (IBRAHIM, 2015).

Portanto entende-se que a má distribuição de recursos e a corrupção acabam por prejudicar o poder executivo em promover a saúde para todos. Deve-se ressaltar que o cidadão que necessita de medicamento e que busca no SUS e não consegue o mesmo, percebe que diante da recusa ou negativa do Estado em fornecê-lo naturalmente irá busca-lo através do poder mais elevado, para fazer-se cumprir os seus direitos, levando assim procurar a intervenção do poder judiciário para garantir tal medicamento (FARIAS, ROSENVALD NETTO, 2015).

Segundo Santos (2016, p. 184) concomitantes ao poder executivo a implementação das políticas públicas bem como a previsão de orçamentos sugere que o poder judiciário deve intervir na função de outro poder, a fim de dar efetiva consistência ao direito à saúde. Existem três teorias que reforçam a ideia de que o poder judiciário deve estabelecer um critério de garantia à saúde, são elas: a teoria da máxima efetividade, a teoria da reserva do possível e a teoria do mínimo existencial.

4.1. A teoria da máxima efetividade

Refere-se ao direito estabelecido na Constituição da República, de modo que se efetiva imediatamente a qualquer custo o atendimento da população garantindo seus direitos fundamentais. Desta forma entende-se que qualquer direito individual a um ato médico concreto ou um remédio específico está condicionado pela necessidade de um sistema público de saúde funcionar adequadamente como um todo, garantindo assim o direito da pessoa, porém sem afetar a coletividade, fazendo-se necessário uma análise caso a caso. Para melhor entendimento observa-se que ao buscar o poder judiciário a sentença é dada de acordo com a

relevância do caso, onde não deve garantir os direitos de um em detrimento de outros (IBRAHIM, 2015).

4.2. A teoria da reserva do possível

Existe a relevância que se deve assegurar o direito fundamental do cidadão no caso específico da saúde em virtude da inexistência de recursos suficientes. Esta teoria é defendida por juristas federativos com relação à aplicabilidade dos direitos fundamentais, independente dos custos, que por vezes caracterizam-se alto (SANTOS, 2016).

Entretanto observa-se que o julgador ao fazê-lo deve ter a cautela e a responsabilidade de analisar as provas, de modo que se cumpra a decisão no âmbito do sistema público de saúde, observando atentamente as prescrições médicas e as alegações que trouxeram o queixoso até eles (SANTOS, 2016).

Tal teoria consiste no limite da concretização do direito fundamental, preservando a dignidade da pessoa e a integridade física da mesma, porém estabelecendo critérios de necessidade que não violem o direito de outras pessoas, com relação à mesma pauta. Desta forma diante dos diferentes princípios e interesses evidencia-se o dever de prevalecer a maior necessidade concomitante a proteção da vida, garantindo assim a saúde e a dignidade da pessoa humana (SANTOS, 2016).

4.3. A teoria do mínimo existencial

Tal teoria refere-se à possibilidade de um indivíduo garantir os seus direitos de forma subjetiva contra o poder público, que é quando há a diminuição da prestação de direitos básicos, garantindo-lhes a existência digna de ser humano, significado em tese que o cidadão deve requerer um mínimo de meios de sobrevivência ou subsistência. E caso não haja tal possibilidade observa-se o mínimo existencial proporcionando a dignidade humana através do Judiciário.

Lembrando que não se pode deixar de efetivar os direitos sociais no caso a saúde, apesar de essa efetivação estar relacionada com a reserva do possível, pois deve haver um mínimo para garantir a dignidade da pessoa humana, cabendo assim ao judiciário corrigir possíveis distorções promovendo o alinhamento dos poderes, estabelecendo assim a dignidade por meio do cumprimento dos direitos fundamentais, efetivando os direitos sociais da saúde (TSUTIYA, 2013).

Na atualidade questões que envolvem a saúde especificamente o fornecimento de medicamentos fazem parte de uma polêmica que envolve o poder público e os cidadãos, voltando assim o olhar da Justiça a fim de resolver possíveis conflitos que negligenciam os princípios e as diretrizes políticas. Entende-se que não há ilegalidade passiva tendo em vista a responsabilidade solidária do Estado com relação à matéria da Saúde, conforme artigo 23 inciso 2º da Constituição da República que estabelece que seja da competência da União dos estados e do Distrito Federal, juntamente com os municípios cuidar da saúde e assistência pública, promovendo e garantido as pessoas dignidade, principalmente aquelas que possam ter eventual algum tipo de deficiência (TSUTIYA, 2013).

Deve-se ressaltar que a intervenção judicial possui consequências, deixando claro que o não fornecimento de medicamentos ao paciente que necessita, deve ser considerado ato criminoso, pois está colocando em risco um bem maior que se refere à vida, deste modo o judiciário deve efetivar tal direito, destacando o princípio da igualdade priorizando o direito fundamental de cada cidadão, entendendo que o principal delito com relação ao não cumprimento de uma determinação judicial é ir contra o princípio da igualdade (TSUTIYA, 2013).

Mas é fato que existem medicamentos raros e certa falta de compreensão para situações específicas de alguns doentes. Isso põe em causa a defesa do bem da vida. Os tribunais devem ter legitimação para solucionar um problema desses. É um problema de Justiça e o valor que está a ser invocado é indiscutível: o bem da vida (CANOTILHO, 1998, p. 79).

O Poder Judiciário na esfera das políticas públicas promove a resolução de conflitos de modo verdadeiro, protegendo o interesse do cidadão estabelecendo através da jurisprudência uma democracia representativa, atuando judicialmente na matéria respeitando questões da legitimidade democrática, sustentando a impropriedade dos poderes legislativos com relação ao direito a saúde do cidadão,

manifestando assim a possibilidade de uma atuação conforme a necessidade do queixoso (TSUTIYA, 2013).

Ressalta-se que em diferentes situações que envolvem os direitos sociais e o direito à saúde, o fornecimento de medicamentos através do Judiciário possui a objetivação diversa, especificando a deliberação de outros poderes, de modo que se garante às demandas individuais minimizando as falhas do sistema de saúde, porém é possível afirmar que a judicialização de demandas na área da saúde vem sendo comentada devido a preocupações com relação à abreviação de mecanismos no atendimento individual, estabelecendo interesses particulares sem verificar o equilíbrio com relação à coletividade (TSUTIYA, 2013).

Percebe-se que as decisões judiciais que tratam da temática proposta acabam por consagrar em sua maioria o direito à vida, ponderando assim os valores envolvidos com relação à saúde e o custo, tendo dentro do Poder Judiciário o respeito à vida e à dignidade conforme estabelecido nos direitos fundamentais, assegurando assim através de ordenamento jurídico embasado na Constituição Brasileira a possibilidade de intervir com relação à dispensa de medicamentos, bem como de tratamento médico não disponível no SUS, concretizando assim o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida e à saúde (TSUTIYA, 2013).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil a judicialização da Saúde continua sendo alimentada por debates em diferentes esferas, e ganhando o interesse da academia e das escolas de magistratura, uma vez que existe a necessidade de monitoramento através da resolução das demandas com relação à assistência à saúde, demonstrando assim a importância da abordagem de maneira aprofundada, pois é um tema atual e de ordem primordial para a manutenção da vida da sociedade brasileira.

Entende-se que procedimentos terapêuticos e a dispensa de medicamentos pelo sistema único de saúde promovem o bem-estar da população, porém deve-se levar em conta a necessidade de promover tal assistência para medicamentos que não fazem parte da dispensa básica do Sistema Único de Saúde.

A judicialização das políticas da Saúde não são uma exclusividade do Brasil, pois encontram-se em países que agem da mesma maneira, promovendo então o direito à proteção da Saúde de maneira judicial, garantido o direito constitucional, legal conforme o compromisso do Estado para com a saúde pública.

Deve-se ressaltar que apesar de o Sistema Único de Saúde ser um sistema Universal e igualitário garantido integralmente os cuidados da saúde de todos, ele não possui recursos para enfermidades específicas. Portanto existe a necessidade de buscar o sistema judiciário para promover a análise da necessidade do fornecimento de determinado medicamento, para determinado tratamento, de modo que suporte as pretensões do indivíduo debilitado.

Em caso de ocorrer a autorização judicial para fornecimento de determinado tipo de tratamento ou medicamento, é necessário que se cumpra a determinação da lei, pois o não cumprimento acarretará em prejuízos maiores tanto para o paciente quanto para o estabelecimento, bem como para o Estado.

Portanto entende-se que a judicialização da Saúde de proteger os direitos subjetivos do cidadão exercendo a administração pública mediante ao controle de faculdades discricionárias, observando sempre o orçamento público e os direitos do cidadão.

Tais medidas devem embasar-se na materialidade da Saúde de maneira multidisciplinar buscando através de um estudo a necessidade real de tal fornecimento.

Seguindo este contexto observa-se que o Sistema Brasileiro de ações coletivas não está atualmente totalmente adequado para promover o levantamento de dados de maneira eficaz, em prol de garantir o direito à saúde, portanto devido a determinadas impossibilidades deve-se ter cautela, uma vez que o judiciário deve ser usado como recurso rompendo assim os paradigmas da administração pública promovendo a assistência básica ao cidadão.

Vale destacar que órgãos judiciais embasados na matéria de saúde demonstram que a judicialização da mesma e a proteção judicial do direito público a saúde, podem ser conduzidas de maneira eficiente se houver o cumprimento dos direitos fundamentais, e ainda o apoio da administração pública com relação à preservação de recursos evitando atos de corrupção, podendo assim garantir a assistência total, para todos os reclamantes com relação às suas distintas deficiências, desta maneira oportunizando o bem estar de todos.

Os direitos fundamentais promovem o amparo do cidadão embasado na Constituição da República apoiado no artigo 196 referindo-se a necessidade de promover a proteção e a recuperação da saúde de todos, com a obrigatoriedade do Estado dando importância a este direito, com vista direta à vida e à dignidade da pessoa humana.

Portanto conclui-se que é essencial a concretização desse direito diante da problemática de sua efetivação, com observância de um grande número de ações desta natureza, de modo que dê para se conquistar relevantes ações discutidas diariamente em torno do Poder Judiciário.

Assim sendo o fornecimento de medicamentos por via administrativa deve ser cumprido pelo executivo e pelo Judiciário, efetivando tal direito fundamental, cumprindo assim a decisão com o risco de bloqueio de verbas em caso de não cumprimento, pois se deve verificar a urgência de tal fornecimento garantindo o bem-estar do paciente.

Conclui-se, portanto que o poder judiciário deve intervir para garantir a efetivação dos direitos à saúde, não havendo quaisquer violações de seus princípios, preservando o quanto for possível o paciente de conflitos de interesse, devendo prevalecer a manutenção da vida e a necessidade de manter a saúde do Cidadão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União. Brasília. 05 de outubro de 1988.

BONTEMPO, Alessandra Gotti. *Direitos Sociais: eficácia e acionabilidade à luz da Constituição de 1988*. Juruá. Curitiba, 2005

CANAL Futura. Judicialização da Saúde. Sala Debate. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wYqmKGPJCNM&t=137s>. Acesso em 13 abr.2017

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo, 2007. Atlas,

CHACON, Luis Fernando Rabelo. *Responsabilidade Civil*. São Paulo. Saraiva, 2009

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Atlas 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Braga Peixoto. *Curso de direito civil: Responsabilidade Civil*, vol. 3. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

INTERFARMA, *Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa*. <https://www.interfarma.org.br/noticias/567>
Acesso em: 27 mar.2017

MEIRELES, Ana Cristina Costa. *A eficácia dos direitos sociais*. JusPodivm. Salvador, 2008.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional Tomo IV*. 3 ed. Coimbra: Coimbra editora, 2000.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de, *Direitos Humanos Fundamentais: Teoria geral, comentários aos art. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, Doutrina e Jurisprudência*. Ed. 10ª, Editora Atlas S. A. São Paulo, 2013.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2009.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). 1948. Resolução 217 A, III. 10 dez. 1948.

PPOLITIZE. *Políticas públicas: O que são e para que existem*.

Disponível em:

<http://www.politize.com.br/politicas-publicas-o-que-sao/>

Acesso em: 24 maio.2017

PORTAL da Saúde. *O Ministério. Histórico. Do sanitarismo à municipalização*.

Disponível em:

<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/historico>.

Acesso em 23 mar.2017

REVISTA Galileu. Todos por um?. Disponível em:

<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2017/03/todos-por-um.html>

Acesso em 21 maio.2017

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHAFER, Jairo, *Classificação dos direitos fundamentais: Do sistema geracional ao sistema unitário, uma proposta de compreensão*. Ed. 2ª Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2013.